



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681538 - MS(2024/0239435-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADA : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779
AGRAVADO : ETHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES - SP318639
JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
INTERES. : CARLOS ALBERTO FILIPPI
INTERES. : ANTONIA MARIA FILIPPI
INTERES. : JOSE ODAIR FILIPPI
INTERES. : BERFI BORRACHARIA LTDA
OUTRO NOME : BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CRÉDITO DE GARANTIDOR HIPOTECÁRIO, COMPENSAÇÃO E PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para afastar a penhora no rosto dos autos por exceder os limites da garantia real.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a limitação da responsabilidade do garantidor hipotecário ao bem dado em hipoteca nega legitimidade para figurar no polo passivo nos termos do art. 779, V, do CPC; (ii) saber se é possível a penhora de crédito da garantidora no rosto dos autos à luz do art. 855 do CPC; (iii) saber se há compensação entre créditos recíprocos com base nos arts. 368 e 369 do CC; e (iv) saber se houve reexame de matéria preclusa em afronta ao art. 505 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 779, V, do CPC, pois a responsabilidade do garantidor hipotecário se limita ao bem dado em hipoteca.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 855 do CPC, porque a revisão

da vedação de penhora de crédito da garantidora exigiria reexame de cláusulas contratuais e de fatos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 368 e 369 do CC, dado o reconhecimento da falta de reciprocidade necessária à compensação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 505 do CPC, porque não houve reabertura de matéria preclusa e a alteração da conclusão demandaria revolvimento de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual limita a responsabilidade do garantidor hipotecário ao bem dado em hipoteca. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre penhora de crédito da garantidora no rosto dos autos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a compensação quando reconhecida a ausência de reciprocidade entre as partes. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de reexame de matéria preclusa quando a conclusão depende de revolvimento do acervo fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 505, 779 e 855; CC, arts. 368 e 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.775.547/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.177.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681538 - MS(2024/0239435-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADA : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779
AGRAVADO : ETHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES - SP318639
JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
INTERES. : CARLOS ALBERTO FILIPPI
INTERES. : ANTONIA MARIA FILIPPI
INTERES. : JOSE ODAIR FILIPPI
INTERES. : BERFI BORRACHARIA LTDA
OUTRO NOME : BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CRÉDITO DE GARANTIDOR HIPOTECÁRIO, COMPENSAÇÃO E PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para afastar a penhora no rosto dos autos por exceder os limites da garantia real.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a limitação da responsabilidade do garantidor hipotecário ao bem dado em hipoteca nega legitimidade para figurar no polo passivo nos termos do art. 779, V, do CPC; (ii) saber se é possível a penhora de crédito da garantidora no rosto dos autos à luz do art. 855 do CPC; (iii) saber se há compensação entre créditos recíprocos com base nos arts. 368 e 369 do CC; e (iv) saber se houve reexame de matéria preclusa em afronta ao art. 505 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 779, V, do CPC, pois a responsabilidade do garantidor hipotecário se limita ao bem dado em hipoteca.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 855 do CPC, porque a revisão

da vedação de penhora de crédito da garantidora exigiria reexame de cláusulas contratuais e de fatos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 368 e 369 do CC, dado o reconhecimento da falta de reciprocidade necessária à compensação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 505 do CPC, porque não houve reabertura de matéria preclusa e a alteração da conclusão demandaria revolvimento de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual limita a responsabilidade do garantidor hipotecário ao bem dado em hipoteca. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre penhora de crédito da garantidora no rosto dos autos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a compensação quando reconhecida a ausência de reciprocidade entre as partes. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de reexame de matéria preclusa quando a conclusão depende de revolvimento do acervo fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 505, 779 e 855; CC, arts. 368 e 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.775.547/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.177.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ, e da Súmula n. 284 do STF (fls. 162-178).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 214-225.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 71):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – VALORES PERTENCENTES AO EXECUTADO – INTERVENIENTE GARANTIDOR HIPOTECÁRIO – LIMITES DA RESPONSABILIDADE – IMÓVEL OBJETO DA GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO – SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Insurge-se a Executada, na condição de garantidora hipotecária, contra a decisão proferida em primeiro grau, que determinou a penhora no rosto de determinada demanda onde possui crédito em face do Exequente. A inclusão da Executada/Agravante no polo passivo da execução não se deu pela responsabilidade integral da dívida, mas porque existe imóvel de sua propriedade garantindo o pagamento da obrigação (hipoteca), de modo que sobre aquela recairá os atos constritivos voltados exclusivamente ao bem. A obrigação da interveniente garantidora se limita à própria hipoteca e, uma vez excutida a garantia, não subsiste o dever de pagamento de eventual saldo remanescente, justamente por não se vincular pessoalmente à dívida. E conquanto a Executada/Agravante tenha legitimidade para figurar no polo passivo (art. 779, V, do CPC), não significa que se trate de devedora solidária, uma vez que a solidariedade não se presume, derivando exclusivamente da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC), o que não ocorreu na hipótese dos autos. Deste modo, não há falar em constrição sobre outro crédito pertencente à Executada/Agravante, mas exclusivamente sobre o imóvel dado em garantia. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

94):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – NÃO CABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, hipóteses que não se encontram presentes no caso. No caso, observa-se mero inconformismo da parte com o resultado da demanda, o que não autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, devendo a insurgência, se for o caso, ser objeto de recurso apropriado, já que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. E mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 779, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado a legitimidade da recorrida como executada ao limitar a responsabilidade apenas ao imóvel hipotecado;

b) 855, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria vedado a penhora de crédito da executada no rosto dos autos, contrariando a disciplina da penhora de créditos;

c) 368 e 369, do Código Civil, pois o acórdão recorrido teria afastado a compensação entre créditos recíprocos, embora presentes dívidas líquidas e vencidas entre as partes; e

d) 505, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria reexaminado questão preclusa acerca da responsabilidade da garantidora hipotecária reconhecida no primeiro grau.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos apontados, permitindo a penhora no rosto dos autos e a compensação; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se reconheça a preclusão do direito de insurgência da recorrida quanto à penhora (fls. 118-119).

Contrarrazões às fls. 147-148.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos em execução de título extrajudicial.

O tribunal estadual reformou a decisão de primeiro grau para afastar a referida penhora.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 779, V, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao restringir a responsabilidade da garantidora hipotecária ao bem dado em garantia, negou a legitimidade para figurar no polo passivo como executada nos limites do art. 779, V, do Código de Processo Civil.

O acórdão estadual concluiu, por outro lado, que a inclusão da garantidora no polo passivo apenas viabiliza atos constitutivos sobre o imóvel hipotecado, não havendo solidariedade nem responsabilização pessoal além dos limites da garantia (fls. 75-80).

Assim, ao decidir que a responsabilidade do terceiro garantidor se limita à garantia real e que não há que se falar em penhora sobre créditos alheios ao bem dado em hipoteca, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DOS FATOS POR ELE MESMO RECONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1. A baixa da hipoteca em face de acordo celebrado entre devedor, credor e terceiro não constitui quitação da obrigação principal, notadamente quando o terceiro adquirente e o devedor/executado reconhecem que os valores adimplidos diretamente ao banco o seriam como pagamento parcial a amortizar o débito exequendo.
2. A hipoteca é acessória ao contrato principal. Se este extinguir-se, tem-se por extinta a garantia. O contrário, no entanto, não se sustenta, pois a garantia poderá ser extinguir, sem que a dívida, todavia, esteja quitada, bastando que as partes assim o consintam.
3. Não sendo o caso de incidência de presunção legal, apenas a demonstração de expressa quitação da obrigação principal há de resultar na extinção da execução em relação ao remanescente, o que de modo algum se reconheceu no acórdão recorrido, máxime não ter o título, com o pagamento parcial, perdido a sua liquidez.
4. Caso concreto em que houve o pagamento parcial com baixa do gravame do

imóvel em favor do terceiro adimplente, devendo a execução prosseguir em relação ao saldo devedor remanescente, agora sem a garantia hipotecária inicialmente constituída. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.775.547/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

II - Art. 855, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a reforma da decisão que havia deferido a penhora no rosto dos autos contraria o regime da penhora de créditos previsto no art. 855 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem assentou que a constrição sobre crédito da garantidora, desvinculado do imóvel hipotecado, extrapola os limites da obrigação do garantidor e não se coaduna com a natureza da garantia real (fls. 77-80).

Logo, o tribunal *a quo*, ao decidir que não se admite penhora de crédito da garantidora fora dos limites da garantia hipotecária em execução com garantia real, baseou-se nas cláusulas que firmaram a hipoteca, além das provas quanto à extensão da garantia assumida e do bem dado. Aplicáveis, então, o óbice das Súmulas n. 5 e n. 7/STJ.

III - Arts. 368 e 369, do Código Civil

Alegou a recorrente que o acórdão afastou indevidamente a compensação, embora presentes créditos recíprocos líquidos e vencidos entre as partes. O Tribunal estadual registrou, com base em acórdão da Corte paulista, que ETHOS não era devedora da IPIRANGA na execução, figurando apenas como proprietária do bem dado em hipoteca, inexistindo reciprocidade necessária à compensação, de modo que a pretensão não encontra amparo legal (fls. 78-80).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 505, do Código de Processo Civil

A recorrente alega a ocorrência de preclusão quanto à extensão da responsabilidade da garantidora, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria reaberto matéria já definitivamente decidida em primeiro grau. O colegiado, contudo, consignou que a decisão de origem efetivamente limitou a responsabilidade ao imóvel dado em garantia, tendo o acórdão apenas afastado a penhora no rosto dos autos por extrapolar tais limites, sem reexaminar a legitimidade da garantidora, mas tão somente para afastar constrição indevida (fls. 77-80).

Nesse contexto, a pretensão recursal de infirmar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Reitero que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que a penhora deveria recair preferencialmente sobre outros bens dos agravantes, mas a deferiu a partir do exame do contexto fático-probatório dos autos, por não terem sido indicados nem localizados outros bens penhoráveis, conclusão inalterável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Aplicável igualmente a Súmula n. 283/STF, considerando a falta de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, relacionado à ausência de demonstração adequada e oportuna de outros bens penhoráveis que pudessem ensejar substituição.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.177.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023, grifei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.681.538 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0239435-2

Número de Origem:

08066899020198120021

10446431520218260576

14180022320238120000

1418002232023812000050000

1418002232023812000050001

1418002232023812000050003

20230000197767 8066899020198120021

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADA : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779

AGRAVADO : ETHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES - SP318639

INTERES. : CARLOS ALBERTO FILIPPI

INTERES. : ANTONIA MARIA FILIPPI

INTERES. : JOSE ODAIR FILIPPI

INTERES. : BERFI BORRACHARIA LTDA

OUTRO :
NOME : BERFI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026